

## O Crime de Tráfico: entre a Cautelar e a Sentença, o Cárcere

Andréa da Silva Brito - ENFAM, Universidade Federal do Acre e Universidade Federal do Tocantins

Aldo Colombo Junior - Universidade Federal do Acre

Francisco Raimundo Alves Neto – Universidade Federal do Acre

### Reforma nas organizações do sistema de justiça

#### RESUMO

Este artigo apresenta uma análise sobre as convergências e divergências entre a tomada de decisão na audiência de custódia, com as respectivas sentenças transitadas em julgado para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes em Rio Branco/Acre, no ano de 2019. Utiliza-se a metodologia quantitativa e análise descritiva, desenvolvida a partir do banco de dados da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC). Apesar de a função precípua da audiência de custódia ser de evitar prisões desnecessárias e ilegais, foi identificado que as decisões aplicadas na porta de entrada do sistema prisional afiguraram-se mais gravosas do que as sentenças transitadas em julgado para o crime em questão. Sustenta-se um *diagnóstico do desacerto*, conceito o qual traduz uma abusiva quantidade de decisões encarceradoras, desnecessárias e desproporcionais em relação à decisão final.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia; tráfico de drogas; sentença trânsito em julgado.

#### Introdução

A liberdade, exaltada por poetas, artistas e intelectuais, é polissêmica, viva, bonita, porém no cotidiano, é relativa, seja pela perspectiva de quem tem a suposta competência para cerceá-la, seja pela perspectiva de quem tem seu direito cerceado. No mundo real das prisões, a liberdade parece um desejo inalcançável, um correr à contramão, um remar na contracorrente. Eis aí um amontoado de gentes, para as quais a liberdade significa um luxo e para quem nunca haverá espaço suficiente, mesmo que se construam mais e mais presídios. Contribuem, de forma significativa, para esse encarceramento em massa, vale dizer, as decisões denominadas aqui como “desacertadas”, em especial nos casos de tráfico de drogas.

Consagrada como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, a presunção de inocência traz garantias para o devido processo legal. O princípio constitucional, segundo o qual “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado [...]” (Brasil, 2022), garante o *in dubio pro reo*, limitando, *a priori*, a aplicação de prisões cautelares e antecipação de penas (Nicolitt, 2020).





O Sistema de Justiça Criminal brasileiro, todavia, opera de maneira disfuncional da norma, na medida em que o Brasil figura como um dos países que mais encarceram no mundo, ocupando a terceira posição, atrás somente de China e EUA. Dados do Monitor da Violência (G1, 2021, *online*) – disponibilizados por uma parceria entre o *site* G1, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo – indicam que, apesar da diminuição da população carcerária registrada no ano de 2020 (709,2 mil presos), em virtude da pandemia da Covid-19<sup>1</sup>, o Brasil, com um total de 213 milhões de habitantes no ano de 2021, somou 682,1 mil presos, em regime provisório, fechado e semiaberto, ou seja, 322 pessoas presas para cada 100.000/habitantes. Enquanto os números da superlotação, no mesmo período, passaram de 167,5% para 156,1%. Quando a análise se debruçou sobre presos provisórios – 217.687 pessoas presas que aguardam julgamentos – esses corresponderam a 31,9% do total de pessoas privadas de liberdade, o que expõe a necessidade de atenção com a porta de entrada do sistema prisional.

Para fazer frente a esse cenário persistente, tendo por referências a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos - tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário desde 1992 -, no ano de 2015 adveio o instituto da audiência de custódia.

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (Brasil, 1992b).

Silva (2018) destaca que, apesar de o Brasil ratificar tratados internacionais relacionados ao tema, as resistências à implantação da audiência de custódia foram intensas e até agora persistem. O processo para regulamentação do instituto perpassou esforços no âmbito legislativo – a exemplo do Projeto de Lei nº 554/2011 –, mas foram essenciais as iniciativas do Poder Judiciário: o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do “estado de coisas inconstitucional”<sup>2</sup> no julgamento da Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de

<sup>1</sup> A pandemia do novo coronavírus impôs desafios não somente à saúde pública, mas também provocou o Poder Judiciário a pensar sobre os esforços e estratégias de enfrentamento da urgência sanitária no sistema penal. Esses esforços foram traduzidos na Recomendação N° 62 de 17/03/2020, a qual orientou Tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

<sup>2</sup> Segundo Campos (2016, p. 96) o estado de coisas inconstitucional: “Trata-se de decisão que busca conduzir o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos [...] uma realidade social necessitada de transformação urgente, [...] com falhas estruturais e impasses políticos que implicam, [...] improbabilidade de o



Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), assim como a aprovação da Resolução nº 213/2015 e seus protocolos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disciplinando o procedimento mínimo para realização das audiências de custódia em todo o território nacional.

A Resolução nº 213 estabelece a audiência de custódia como a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial competente, em até 24 horas da prisão, ocasião em que será averiguada a legalidade do flagrante, a possibilidade de liberdade provisória – com ou sem fiança –, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou decretação de prisão preventiva, além da adoção de medidas em casos de violência e/ou abuso policial.

Portanto, várias são as normativas que subsidiam os propósitos da audiência de custódia: a Lei das Cautelares - Lei nº 12.403/2011 – com a ampliação de medidas alternativas diversas da prisão no Código de Processo Penal (CPP); a Lei nº 13.694/2019, que incluiu neste mesmo CPP – artigos 287 e 310 – a previsão do instituto; a Resolução nº 288/2019, que versa sobre a promoção da aplicação de alternativas penais em substituição à privação de liberdade; e a Resolução nº 325/2020<sup>3</sup>, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para 2021-2026, estabelecendo um instrumento de gestão para o aperfeiçoamento inclusive da Justiça Criminal.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) – que reúne informações dos estabelecimentos prisionais e população prisional, sistematizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) – destaca que a maior incidência de prisões ocorre em virtude de crimes relacionados ao tráfico de drogas. O contexto do sistema penitenciário acreano não é diferente: segundo dados do Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN, 2022), até outubro de 2021, 23% da população carcerária do estado correspondiam a pessoas envolvidas na referida modalidade de crime.

O Estado do Acre ocupou, entre os anos de 2016-2019, a primeira posição no *ranking* nacional da taxa de encarceramento por grupo de 100 mil habitantes. Uma das justificativas para esse contexto foi indicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), o qual

governo superar esse estágio de coisas contrário aos direitos fundamentais, sem que o seja a partir de uma forte e ampla intervenção judicial”.

<sup>3</sup> “Refere-se à adoção de medidas preventivas à criminalidade e ao aprimoramento do sistema criminal, por meio de maior aplicação de penas e medidas alternativas, investimento na justiça restaurativa, aperfeiçoamento do sistema penitenciário e estabelecimento de mecanismos para minimizar a sensação de impunidade e insegurança social. Pretende reduzir o número de processos, reduzir as taxas de encarceramento e fomentar ações de atenção ao interno e ao egresso, principalmente visando à redução de reincidência; e construir uma visão de justiça criminal vinculada à justiça social”.





identificou que os 22 municípios acreanos compõem a faixa de fronteira, sendo que 16 destes têm 100% de seus territórios dentro da faixa, conforme estabelece a Lei nº 6.634 de 1979.

Destaca-se que a localização do estado em uma extensa fronteira com o Peru e a Bolívia vem consolidando-o como rota de acesso internacional a armas, drogas e roubos de veículos ligados ao narcotráfico, o que gerou o aumento das ações punitivas e de encarceramento, em decorrência, inclusive, de um grande número de homicídios motivados por rivalidades entre grupos e organizações criminosas, além da intensificação de crimes violentos patrimoniais e o consequente endurecimento da política de guerra às drogas (Medina e Alves, 2021, p. 11).

Neste sentido, podemos inferir que a representatividade de ingressos no sistema prisional acreano pelo cometimento do crime de tráfico de drogas é condicionante para o inflacionamento e manutenção da alta taxa de encarceramento. É neste cenário, então, que reside a nossa análise das ocorrências de flagrante de crime de tráfico ilícito de entorpercentes nas audiências de custódia, em Rio Branco, Acre, no ano de 2019.

O objetivo geral deste trabalho consiste em perscrutar as convergências e/ou divergências entre a tomada de decisão na audiência de custódia, com as respectivas sentenças transitadas em julgado para o crime de tráfico de drogas. Deste modo, propõe-se aqui delinear o perfil socioeconômico das pessoas apresentadas em custódia, bem como seu histórico de antecedentes criminais, procedendo às análises sobre as apreensões realizadas por tipo e quantidade de droga, assim como sobre as consequentes decisões proferidas na audiência de custódia para flagrantes de tráfico de drogas. Por fim, avaliamos se as audiências de custódias contribuem para a redução do encarceramento em massa no sistema prisional acreano.

Trata-se, dessa forma, de uma análise quantitativa das decisões interlocutórias realizadas nas audiências de custódia por apresentação de presos autuados em flagrante de tráfico de drogas – aqui compreendido o artigo 33 da Lei 11.343/2006 – e o espelhamento de suas respectivas sentenças transitadas em julgado. Para tanto, foram explorados dados das audiências de custódia, com recorte dos crimes tipificados como tráfico de drogas consumado e condutas afins, desconsiderando o crime de associação, para produção e tráfico, e posse de drogas.

Sendo a VEPMA responsável regular pela realização das audiências de custódia, sublinhamos que se examinaram os dados primários extraídos do banco de dados desta unidade judiciária do TJAC, da Comarca de Rio Branco, relacionados ao ano de 2019.



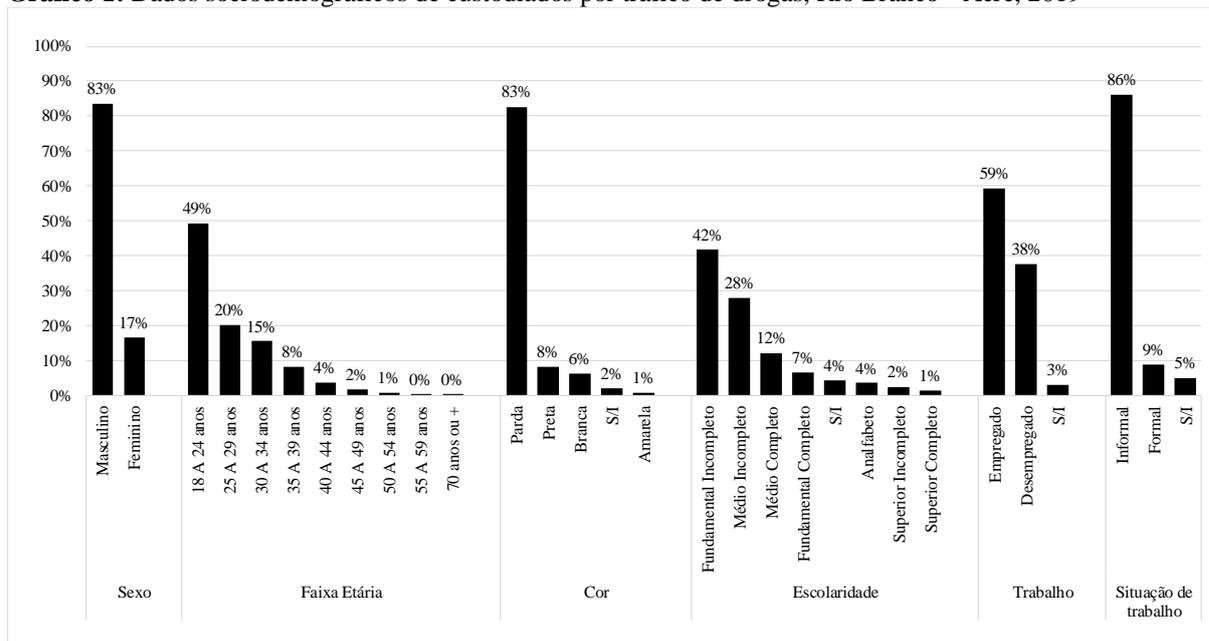
## 1 Das Audiências de Custódia ao Trânsito em Julgado

Realizaram-se 2.088 audiências de custódias no ano de 2019, das quais 568 (27,20%) foram por ocorrências de tráfico de drogas, com média de 43,3 audiências por mês. O mês de maior volume de audiências por tráfico foi o de janeiro (70) e o menor, o de agosto (31).

Foi identificada grande diferença quantitativa de realização de audiências por tráfico de drogas entre os 38 magistrados atuantes na comarca no decorrer daquele ano: 27 magistrados presidiram entre 1 e 10 audiências; 10, entre 11 e 29 audiências; enquanto um único magistrado decidiu por 254 apresentações, sendo este responsável por 44,71% das decisões do ano de 2019.

Em 83,45% das audiências, o custodiado era homem; tinha entre 18-29 anos (69,54%); negro (90,85%, considerando o somatório de pretos e pardos); de baixa escolaridade (41,73% com fundamental incompleto e 27,82% com ensino médio incompleto); desempregado (37,50%) e, quando empregado, ocupante de trabalhos informais (86,12%). O Gráfico 1 apresenta os dados sociodemográficos dos custodiados.

**Gráfico 1:** Dados sociodemográficos de custodiados por tráfico de drogas, Rio Branco - Acre, 2019



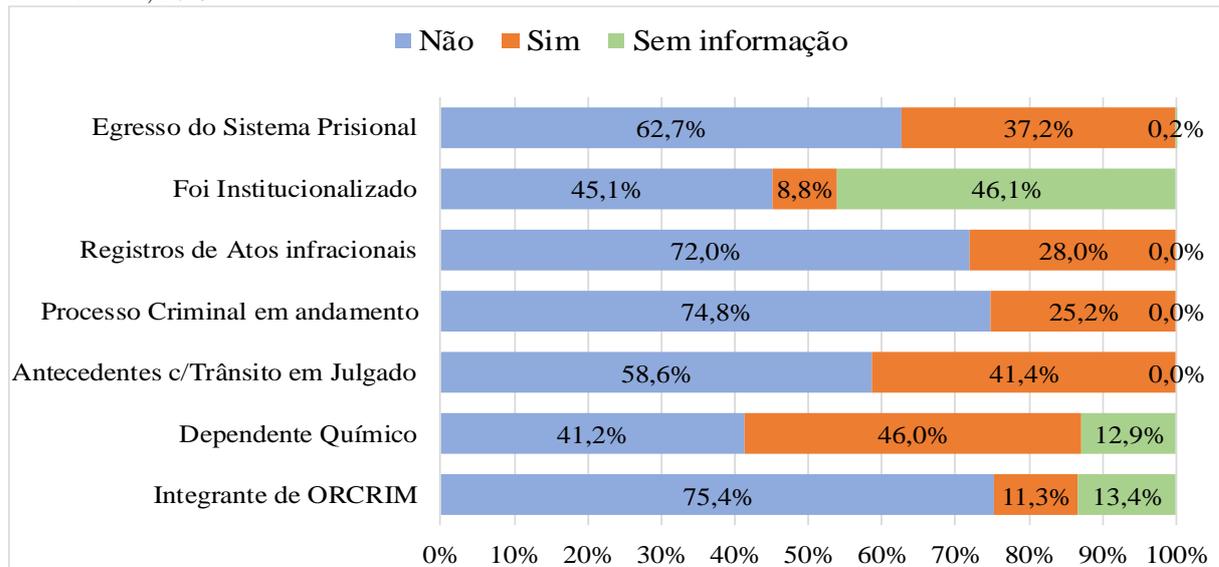
Fonte: Banco de Dados VEPMA/TJAC.

Em 428 (75,35%) das audiências a pessoa custodiada declarou não fazer uso eventual de entorpecentes, ainda que em contrapartida 261 (45,95%) tenham se declarado dependentes químicos. No que se refere aos antecedentes criminais, a maioria declarou não participar de organização criminosa (72,71%); a maioria não tinha registros de antecedentes criminais em



trânsito em julgado (58,63%) e/ou processos em andamento (74,82%); a maioria não tinha registro infracional (72,01%); a maioria dos autuados não era egressa do sistema prisional (62,68%); e, por fim, 45,07% não tinham sido institucionalizados. O Gráfico 2 traz dados relacionados aos antecedentes dos custodiados.

**Gráfico 2:** Antecedentes dos autuados em flagrante por tráfico de drogas apresentados em custódia em Rio Branco-Acre, 2019

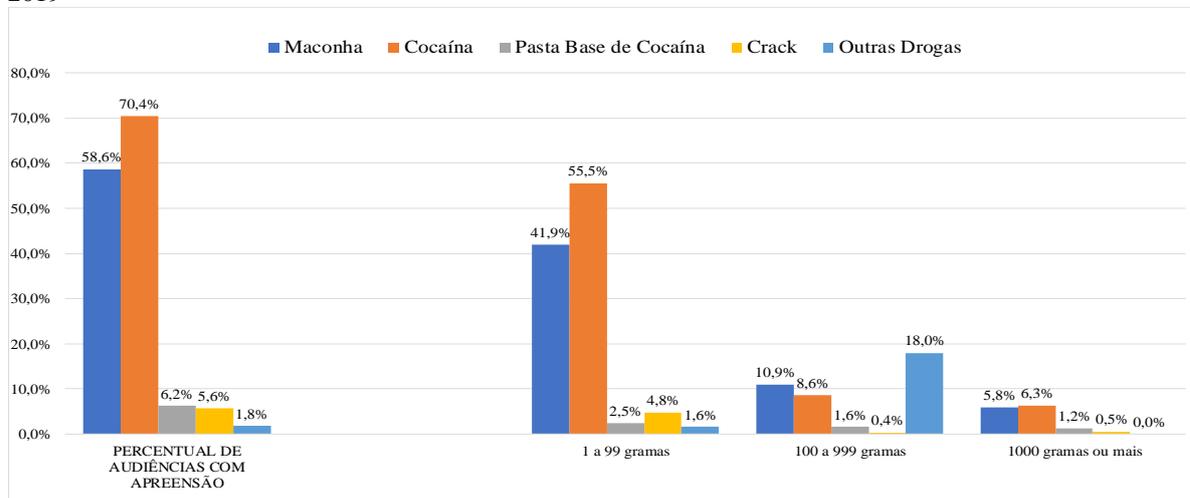


Fonte: Banco de Dados VEPMA/TJAC.

Em 70,42% das audiências houve apreensão de cocaína, em 58,80%, de maconha, em 6,16%, pasta base de cocaína, em 5,63% apreensão de crack e em 1,76% houve apreensão de outras drogas.

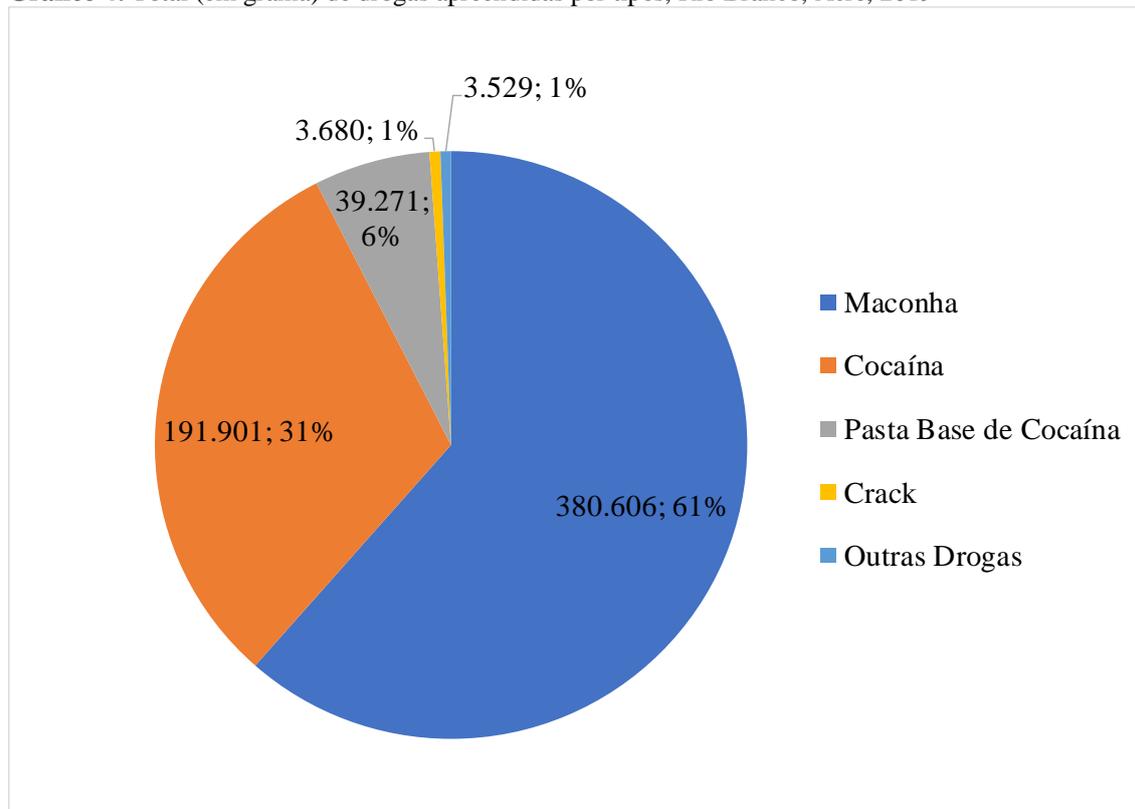
Foram apreendidas 618.987 gramas de drogas ao longo do ano de 2019, sendo 61,49% de maconha, 31,00% de cocaína, 6,34% de pasta base de cocaína, 0,59% de crack e 0,57% de outras drogas. Ressalta-se que, considerando toda a droga apreendida no ano em comento, na maioria das audiências, a quantidade estava entre 1 e 99 gramas. Os Gráficos 3 e 4 a seguir apresentam informações sobre as apreensões realizadas.

**Gráfico 3:** Percentual de audiências de custódia por tipo e quantidade de drogas apreendidas, Rio Branco-Acre, 2019



Fonte: Banco de Dados VEPMA/TJAC.

**Gráfico 4:** Total (em grama) de drogas apreendidas por tipos, Rio Branco, Acre, 2019



Fonte: Banco de Dados VEPMA/TJAC.

Em relação ao Ministério Público, 427 (75,18%) das pessoas apresentadas em audiências de custódia tiveram o pedido de prisão preventiva como manifestação e 126 (22,18%) com manifestações por medidas diversas da prisão. No que se refere à defesa, esta se pronunciou em 435 audiências (76,58%) com pedidos de liberdade provisória com medidas cautelares e 105 (18,49%) com liberdade provisória sem medidas cautelares.

Quanto à decisão do magistrado na audiência de custódia, em 350 apresentações (61,62%), decidiu-se pela prisão preventiva, 190 (33,45%) liberdade provisória com medidas cautelares, 14 decisões de liberdade provisória sem medidas cautelares (2,46%), 7 decretações de prisão domiciliar (1,23), 6 relaxamentos da prisão em flagrante (1,06%) e 1 declínio de competência (0,18%).

Das 568 pessoas apresentadas em audiências de custódia realizadas em Rio Branco em 2019 por tráfico de drogas, 506 tiveram suas sentenças transitadas em julgado, sendo que destas, 367 (72,53%) resultaram, ao final, em condenações e 139 (27,47%) em absolvições. Foram convertidas em condenação: 77,98% das prisões preventivas, 63,27% das liberdades provisórias com medidas cautelares, 54,55% das liberdades provisórias sem medidas cautelares, 83,33% das prisões domiciliares e 16,67% dos relaxamentos das prisões em flagrante, conforme o Quadro 1.

**Quadro 1:** Comparativo das decisões em audiência de custódia e da sentença transitada em julgado relacionada ao tráfico de drogas em Rio Branco-Acre, 2019

DECISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA		SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO	
TIPO DE DECISÃO	Frequência absoluta e relativa do tipo de decisão em Audiências de Custódia	CONDENAÇÃO	ABSOLVIÇÃO
Prisão Preventiva	<b>336 (66,40%)</b>	262 (77,98%)	74 (22,02%)
Liberdade Provisória com Medidas Cautelares	<b>147 (29,05%)</b>	93 (63,27%)	54 (36,73%)
Liberdade Provisória sem Medidas Cautelares	<b>11 (2,17%)</b>	6 (54,55%)	5 (45,45%)
Prisão Domiciliar	<b>6 (1,19%)</b>	5 (83,33%)	1 (16,67%)
Relaxamento da prisão em flagrante	<b>6 (1,19%)</b>	1 (16,67%)	5 (83,33%)
<b>TOTAL POR TIPO DE DECISÃO</b>	<b>506 (100,00%)</b>	<b>367 (72,53%)</b>	<b>139 (27,47%)</b>

Fonte: Banco dados VEPMA/TJAC.

Ainda no que tange à análise dos resultados da audiência de custódia com sentença transitada em julgado, 39,88% das 336 prisões preventivas decretadas tiveram, ao final da instrução, a imposição de condenação com o regime fechado, seguidas de 22,32% em regime semiaberto, 12,50% em regime aberto, 7,14% em desclassificação para artigo 28 (porte para uso), 1,19% alternativas penais e 16,96% receberam a sentença de absolvição.



O detalhamento dos resultados das audiências de custódia com o regime de sentença pode ser observado no Quadro 2.

**Quadro 2:** Comparativo das decisões em audiência de custódia e regime de sentença em tráfico de drogas no Rio Branco-Acre, 2019

TIPO DE DECISÃO	TOTAL POR TIPO DE DECISÃO	SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO						
		ABERTO	ALTERNATIVAS PENAS	DESCLASSIFICAÇÃO P/ ART/28	FECHADO	SEMIABERTO	ABSOLVIÇÃO	REGIME NÃO FOI IDENTIFICADO
Prisão Preventiva	336	42 (12,50%)	4 (1,19%)	24 (7,14%)	134 (39,88%)	75 (22,32%)	57 (16,96%)	0 (0,00%)
Liberdade Provisória com Medidas Cautelares	147	37 (25,17%)	5 (3,40%)	13 (8,84%)	14 (9,52%)	35 (23,81%)	42 (28,57%)	1 (0,68%)
Liberdade Provisória sem Medidas Cautelares	11	2 (18,18%)	0 (0,00%)	1 (9,09%)	2 (18,18%)	1 (9,09%)	4 (36,36%)	1 (9,09%)
Prisão Domiciliar	6	2 (33,33%)	1 (16,67%)	0 (0,00%)	2 (33,33%)	0 (0,00%)	1 (16,67%)	0 (0,00%)
Relaxamento da prisão em flagrante	6	1 (33,33%)	0 (0,00%)	1 (33,33%)	0 (0,00%)	0 (0,00%)	3 (50,00%)	1 (16,67%)
<b>TOTAL POR TIPO DE DECISÃO</b>	<b>506</b>	<b>84 (16,60%)</b>	<b>10 (1,98%)</b>	<b>39 (7,71%)</b>	<b>152 (30,04%)</b>	<b>111 (21,94%)</b>	<b>107 (21,15%)</b>	<b>3 (0,59%)</b>

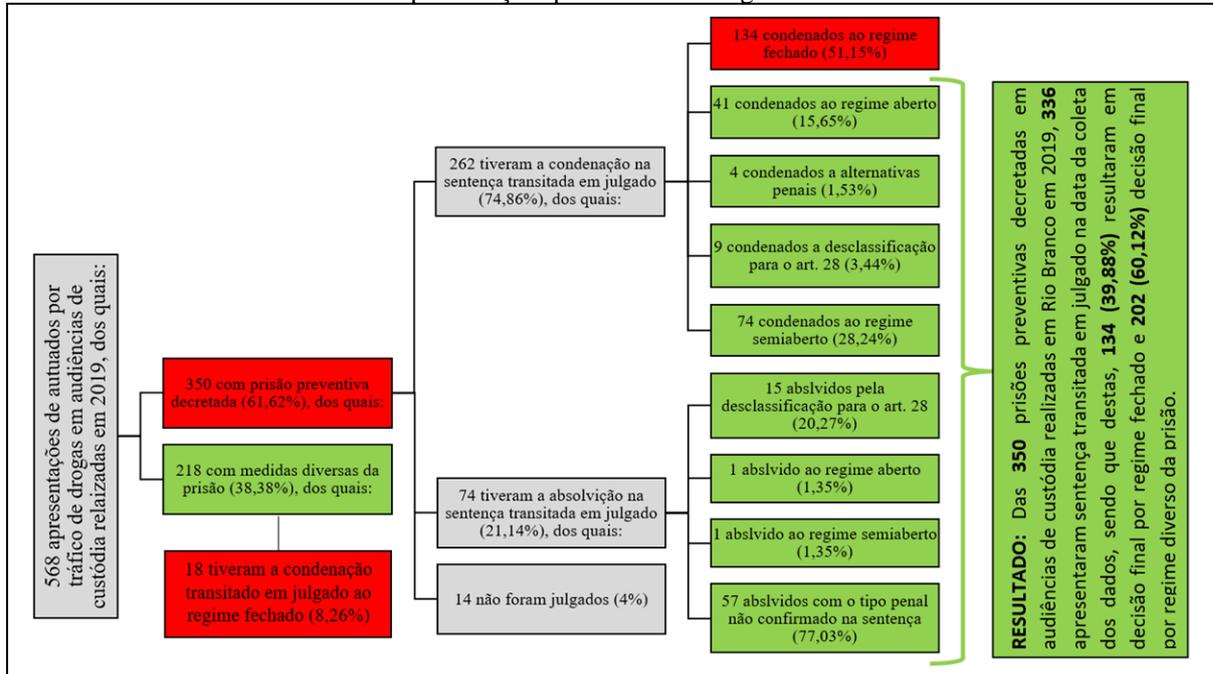
Fonte: Banco dados VEPMA/TJAC.

Sabe-se que a desclassificação para o artigo 28 não se trata de regime prisional, entretanto consideramos relevante destacar, entre os processos, a implicação da desclassificação no estabelecimento de regimes e, sobretudo, para a decisão como absolvido ou condenado.

Nesse sentido, o Quadro 2 apresentado demonstra que, das 568 pessoas autuadas em flagrante por tráfico de drogas em Rio Branco e apresentadas em audiências de custódia em 2019, 350 (61,6%) tiveram a prisão preventiva decretada, sendo que dessas, até a data desta análise, 336 (96%) apresentaram sentença transitada em julgado, sendo que tal universo de prisões preventivas com sentenças resultou em 60,12% (202 sentenças) em decisão por medida diversa do regime fechado, conforme pormenorizado na Figura 1.



**Figura 1:** Demonstrativo da frequência absoluta e relativa dos resultados das audiências de custódia realizadas em Rio Branco em 2019 decorrentes de apresentações por tráfico de drogas



Fonte: Banco dados VEPMA/TJAC.

### 3 Reflexões sobre os Processos: o Diagnóstico do Desacerto

A audiência de custódia é o direito de toda pessoa presa em flagrante delito (ou por mandado) ser conduzida à presença de um juiz em até 24 horas de sua prisão, a fim de que seja analisada a legalidade da detenção, aplicadas providências em casos de tortura e maus-tratos, declaradas as decisões, conforme o Código de Processo Penal – relaxamento da prisão, liberdade provisória com ou sem medidas cautelares ou prisão preventiva – e realizados encaminhamentos diversos, garantida as manifestações do Ministério Público (MP) e defesa.

A apresentação presencial busca superar as limitações pretéritas de quando as análises das prisões aconteciam apenas com base nos Autos de Prisão em Flagrante (APF), sem quaisquer outras manifestações e/ou informações das pessoas presas, o que denota que a audiência de custódia está diretamente relacionada à qualificação da decisão a partir da porta de entrada do sistema prisional, buscando evitar prisões desnecessárias e ilegais.

No ano de 2015, diante do problema da superlotação carcerária, o Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)



envidaram esforços junto aos Tribunais de Justiça do país para a consecução de termos de cooperação técnica para resolução da questão.

O projeto piloto<sup>4</sup> aconteceu no Tribunal de Justiça de São Paulo (BRASIL, 2021), sendo que o Acre foi o 18º estado a aderir ao Projeto Audiência de Custódia implementando o instituto por meio da Portaria Conjunta nº 17/2015 da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Acre/TJAC (Silva, 2018), sendo que a primeira audiência formal dessa natureza foi realizada em setembro/2015 na capital Rio Branco. Em abril de 2019, a Portaria Conjunta nº 04 ampliou a obrigatoriedade do procedimento para o interior do estado, assim como reorganizou a realização da audiência de custódia na capital como competência da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas durante os dias úteis, cabendo ao juízo plantonista, em escala de rodízio, a realização das audiências nos plantões de fim de semana, recesso e feriados.

A Portaria Conjunta nº 44 que regulamentou e estabeleceu o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada por equipes multidisciplinares no pré e pós-audiência de custódia na comarca de Rio Branco foi publicada em 08 de janeiro de 2021. Ressalta-se que, mesmo sendo uma portaria recente, desde o ano de 2018, o TJAC já dispunha de servidores que realizavam atendimento social prévio às pessoas apresentadas em custódia e, por meio dos valores das penas pecuniárias, já oferecia insumos emergenciais – camisas, bermudas e chinelos – às pessoas custodiadas que não estivessem vestidas e/ou calçadas.

Deste modo, a audiência de custódia desponta como ato diferencial do Direito Processual Penal, na medida em que se propõe a reverter o quadro de encarceramento massivo, prevenindo prisões arbitrárias e agindo para prevenção e enfrentamento à tortura e maus-tratos.

Neste bojo, Nicollit (2020) nos chama atenção de que o garantismo e seu garantismo penal são direcionados para a não violação dos direitos fundamentais da pessoa, o que exige que a justiça seja também conduzida para a garantia dos direitos, à dignidade da pessoa humana, à igualdade e aos direitos individuais, sociais, coletivos e difusos dos indivíduos. Todavia, o que temos acompanhado é o reforço de uma mentalidade inquisitorial, conforme define Matida (2020), em que “o juiz brasileiro entende que é seu dever *combater a criminalidade*”; custando-lhe enxergar “qualquer ameaça à imparcialidade e à racionalidade de que suas decisões deveriam estar dotadas”. Esse contexto de prisões é reiterado por dados do CNJ (2020, p. 40 *apud*

<sup>4</sup> As propostas de estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal também estavam previstas neste projeto.





INFOPEM, 2022) que indicam que 28% da população prisional está relacionada ao crime de tráfico de drogas.

Ao olharmos o desdobramento das ocorrências de tráfico de drogas no ambiente das audiências de custódia, é preciso contextualizar – ainda que brevemente – o desenvolvimento da política criminal e a ideia de guerra às drogas operadas no Brasil. Drogas sempre existiram na história da humanidade, fosse por seu caráter espiritual, ritualístico ou pela busca simples do prazer e escape à realidade – situações estas que não impediram a criminalização de seu uso no Brasil, desde o século XVII, acumulando extenso arcabouço de legislações penais (Carvalho, 1996; Pedrinha, 2014; Braga, 2018) até a ascensão da Lei 11.343/2006, que é o marco de análise para este trabalho.

A política de “guerra às drogas” ganha – nestes termos – repercussão mundial, na década de 1970, quando o então presidente americano Richard Nixon declara que “o inimigo público número um da América nos Estados Unidos é o abuso de drogas. Para combater e derrotar esse inimigo é necessário empreender uma nova, total ofensiva” (Nixon, 1971 *apud* Valois, 2019, p. 24).

Estava assim declarada a guerra ao narcotráfico tendo por base a vigilância, o controle e o encarceramento da população, sobretudo afroamericana. As políticas relacionadas às drogas geralmente estão imbuídas de objetivos políticos e, de acordo com Hart (2014, p. 27), esse episódio tratou de transformar “palavras como *crime, drogas e urbano* em códigos denotando negro”, o que conseqüentemente gerou o aumento das prisões de pessoas negras, a negação de seus direitos civis e resultados tendenciosos desta guerra. Situação esta corroborada quando observamos o perfil das pessoas apreendidas em ocorrências de tráfico de drogas em Rio Branco, Acre.

Carvalho (1996) destaca que esta política norte-americana incidiu por toda América Latina, operacionalizando uma transnacionalização sobre a questão das drogas, ao exigir um direcionamento conjunto de esforços internacionais de controle de entorpecentes. Neste contexto, há o recrudescimento da política criminal de drogas (Pedrinha, 2014), ocasião em que o Brasil adota uma postura proibicionista e repressiva com forte aparato policial, conforme as orientações internacionais requeriam e que se estendeu no decorrer dos anos.



A Lei 11.343/2006 reuniu, conforme sublinha Pedrinha (2014, p. 5496), dois modelos dicotômicos no estabelecimento do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD<sup>5</sup>:

[...] a prevenção do uso de drogas e reinserção social de usuários e dependentes; e [...] a repressão à produção e ao tráfico de drogas”. Dentre as inovações da lei esta o deslocamento da pessoa usuária para o âmbito da saúde pública em detrimento do punitivismo; na contrapartida em que estabelece o recrudescimento da punição para o traficante – uma luta entre o bem e o mal.

O novo cenário para a tratativa do tema no Brasil – em perspectivas de cuidado, prevenção e autoridade –, não estabelece, entretanto, quesitos objetivos de diferenciação entre porte para consumo pessoal (usuários) e porte para fins de comercialização (traficantes), sendo que essa circunstância é reiterada pelo expressivo número de pessoas apresentadas em custódia, presas com 1 a 99 gramas drogas, especialmente de maconha, sobre a qual podemos inferir que de posse para próprio uso pessoal. Ou seja, ainda que a quantidade de droga em poder do suspeito seja indicada como parâmetro pela lei para essa distinção, a lei tampouco define a quantidade para uma ou outra conduta, não havendo medida razoável de quantidade para pessoa flagrada ser considerada traficante.

Não coincidentemente, os dados relativos à desclassificação de tráfico para o uso de drogas aplicado no momento da sentença transitada em julgado, expõe o processo de incriminação de potenciais usuários como traficantes no âmbito das audiências de custódia, já que juízes responsáveis pelo instituto – contrariando os objetivos da Resolução CNJ 213/2015 – impõem aqui uma segregação precoce, a qual não se confirma na decisão final. Essa situação tem intensificado, por conseguinte o resultado de superencarceramento, já que a justiça criminal ainda prioriza a pena de prisão (Campos, 2018).

É fato que, após a instituição da Lei de Drogas, as ocorrências de prisão por tráfico aumentaram 400% (IPEA, s.d., *online*). Isto provavelmente se explica a partir da aplicação disfuncional da lei, a qual em seu artigo n° 28<sup>6</sup>, por exemplo, indica que juízes e juízas devem considerar – a fim de definir se uma pessoa é usuária ou traficante – o local de apreensão, além das condições sociais e pessoais dos envolvidos, situação esta que, notoriamente, ilustra a seletividade penal

<sup>5</sup> “O problema da droga se apresentava como “uma luta entre o bem e o mal”, continuando com o estereótipo moral, com o qual a droga adquire perfis de demônio, mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se o pânico devido aos “vampiros” que estavam atacando tantos “filhos de boas famílias””. (Olmo, 1990, p. 34).

<sup>6</sup> § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.



e, por conseguinte, a criminalização da pobreza. Soma-se a isso o artigo nº 33<sup>7</sup>, o qual, contraditoriamente, estabelece como tráfico a disponibilização gratuita de drogas, desconsiderando o caráter precípua de lucro da conduta.

Percebemos, portanto, que é comum a praxe forense justificar a necessidade de decretação da prisão preventiva exclusivamente na gravidade abstrata do tipo legal de tráfico de drogas, afrontando o caráter instrumental da medida cautelar para, à margem do devido processo penal, impingir verdadeira pena processual, desprezando-se, assim, a devida fundamentação quanto à necessidade em respeito ao seu caráter de *ultima ratio*.

Neste ponto, torna-se essencial avocar o princípio da homogeneidade, decorrente do princípio da proporcionalidade, no que tange ao norteamento e atenção que o magistrado deve ter em relação à necessidade de restringir a liberdade do inculpaado, pois tal decisão cognitiva sumária deve ser tomada somente quando for absolutamente necessária para o alcance da tutela jurisdicional e, sendo indispensável, a medida deve ser adequada às circunstâncias do caso, bem como proporcional à possível pena aplicada na sentença transitada em julgado (Rangel, 2015).

Releva-se dizer que para a decretação da prisão cautelar, torna-se condicionante que haja a presença do *fumus commissi delicti* (prova de que existiu um delito e indícios que apontem seu autor) e *periculum in libertatis* (representa o perigo que seria deixar o sujeito em liberdade, diante do risco à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal).

Em relação ao primeiro requisito, ressalta-se que a decisão mais gravosa não pode se restringir apenas à presença de indícios de materialidade e autoria do delito, especialmente em se tratando de flagrantes por tráfico de drogas, pois a medida fixada deve ser aquela adequada às circunstâncias e peculiaridades do caso. Quanto ao requisito de *periculum in libertatis*, “[...] não bastam presunções ou ilações para a decretação da prisão preventiva. O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real” (Lopes Jr., 2011, p. 79).

Prerrogativa de liberdade, presunção de inocência, superencarceramento e altos índices de presos provisórios, esses pontos têm sido uma equação para a qual não está havendo solução, expondo as suscetibilidades da audiência de custódia em seus objetivos precípuos, inclusive no estado do Acre.

<sup>7</sup> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (grifo nosso).





Especificamente em relação ao estado do Acre, o cenário de encarceramento demonstra um crescimento contínuo nos últimos anos. Tal realidade é resultante de condenações com penas altas e percentuais significativos de prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas, desde as audiências de custódia.

O perfil reconhecido para a ocorrência de tráfico de drogas é o perfil padrão para outros tipos de crime. Mesmo ainda não tendo acesso às informações de renda, é possível observar, pelo perfil socioeconômico analisado, que os envolvidos fazem parte dos extratos mais vulneráveis, marginalizados e empobrecidos da população. O perfil identificado das pessoas custodiadas em Rio Branco – inclusive em sua vida pregressa – corrobora que, longe de serem as personagens descritas pela mídia e discursos oficiais como de alta periculosidade e violência, são “homens e mulheres extremamente pobres, com baixa escolaridade e, na grande maioria dos casos, detidos com drogas” (Zaccone, 2015, p. 12).

Se por um lado as políticas públicas figuram como elementos essenciais para a justiça social e qualidade de vida (Brito e Oshiro, 2019), por outro, temos uma lacuna entre as políticas públicas e os caminhos que conduzem à justiça criminal, na qual sobressaltam as nuances da seletividade penal com sua combinação de raça, pobreza e crime.

O ambiente de custódia como espaço primordial para identificar os determinantes sociais relacionados à pessoa custodiada e subsidiar a magistratura em decisões mais qualificadas (CNJ, 2020) – diante a incongruência dos perfis socioeconômicos, tipo/quantidade de droga e decisões – não é o mais adequado. Ao contrário, as audiências de custódia em Rio Branco têm contribuído como reforço sistemático para o encarceramento massivo, que tem sustentado o punitivismo nacional como efeito imediato e direto da política proibicionista (Carvalho, 2013), inclusive prendendo mais do que no desfecho do próprio trânsito em julgado. Ou seja, caso a pessoa apreendida seguisse diretamente à Vara competente ao julgamento sobre o suposto tráfico de drogas, é possível que não lhe fosse tão danoso, quanto possam ser sua apresentação e as decisões aplicadas a partir das audiências de custódia.

Davis (2009, p. 47) chama atenção para o fato de que a prisão tem sido a solução punitiva para o conjunto de problemas sociais – pobreza, falta de moradia, saúde, educação, falta de trabalho etc. -, os quais têm sido desconsiderados e não resolvidos pelas instituições públicas e sociais que deveriam fazê-lo, o que expõe que a “aplicação da lei” (a exemplo da Nova Lei de Drogas) não cria por si justiça e igualdade.

Temos um descompasso entre as ocorrências de tráfico de drogas e a função precípua do instituto da audiência de custódia, afinal o aprisionamento cautelar tem sido uma exceção



aplicada como regra. Assim, diante desse cenário de disfuncionalidade da audiência de custódia, identificamos um contexto, que chamamos de “diagnóstico do desacerto”, o qual se traduz em decisões encarceradoras, desnecessárias e desproporcionais, que podem inclusive incidir em decisões finais, que sentenciam ao sistema prisional pessoas que foram preventivamente presas, a partir de uma fundamentação genérica.

O exercício desse diagnóstico abre precedente para outras análises que possibilitam dimensionar o “custo do desacerto”, considerando a análise econômica do direito que tenha em conta os custos de uma pessoa presa, provisória e/ou definitivamente; e da “sujeição criminal do desacerto”, na qual se criminaliza mais as pessoas pelo que elas são do que necessariamente por algum crime que esta pode ter ou não cometido.

A esse respeito, os números revelam que as 202 pessoas que inicialmente tiveram a prisão preventiva e, ao final, tiveram como sentença decisão por medida menos gravosa, custaram aos cofres públicos R\$ 2.537.827,71 (dois milhões quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), decorrentes do cálculo da soma dos dias encarcerados vezes o custo diário do preso no Acre (R\$ 59,70)<sup>8</sup>.

É preciso que a magistratura responsável pela audiência de custódia em Rio Branco, no Estado do Acre, retome os propósitos do instituto, afinal, como ressalta Zaffaroni (2013), “o poder punitivo estatal precisa ser limitado e cabe à audiência de custódia conter os impulsos punitivos, o aumento da população carcerária e, conseqüentemente, o número de presos provisórios (ALCÂNTARA, 2018)”.

Neste sentido, devemos ter em mente que:

Se o réu apenas pode ser considerado culpado após sentença condenatória transitada em julgado, a prisão, antes disso, não pode configurar simples antecipação de pena, somente se justificando quando tiver natureza cautelar. Em suma, qualquer prisão durante o processo, para não haver ofensa ao princípio da presunção de inocência, deve ter natureza cautelar e não pode significar antecipação de pena, pois esta, necessariamente, deve decorrer de sentença condenatória transitada em julgado. (Fernandes *apud* Cardoso, 2019, p. 50).

É urgente reinstaurar o instituto da audiência de custódia como espaço essencial para a construção de uma nova perspectiva de justiça criminal, comprometida com a proteção das garantias das pessoas presas, proteção social e enfrentamento à tortura e aos maus-tratos.

<sup>8</sup> Segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em abril de 2022 o custo mensal de um preso no Acre era de R\$ 1.790,86, sendo que ao dividirmos esse valor por dia do mês, temos como resultado o valor diário de R\$ 59,70.





## Considerações Finais

Este artigo analisou as tomadas de decisão em audiências de custódia realizadas em Rio Branco, Acre, durante o ano de 2019, identificando as convergências e proporcionalidades dessas decisões com os regimes determinados nas sentenças de trânsito em julgado para o crime de tráfico de drogas.

Sustentando-nos pela necessidade de demonstrar a relevância das audiências de custódia, debruçamo-nos sobre os dilemas e as possibilidades do instituto enquanto real estratégia para a redução da superlotação no sistema prisional na capital acreana, analisando em que medida as prisões em flagrante do crime de tráfico de drogas foram convertidas em decretação (des)necessária de prisão preventiva. A partir da análise do perfil de apresentação nas audiências de custódia e seus desdobramentos em trânsito em julgado, identificamos que as custódias têm aplicado medidas mais gravosas do que a própria Vara Criminal responsável pela decisão do processo.

Longe da pretensão de apresentar respostas simples e definitivas a questões tão complexas, a partir desta análise, chegamos à conclusão de que para o ano de 2019 o instituto da audiência de custódia não representou um instrumento preventivo para prisões desnecessárias por flagrante de tráfico de drogas em Rio Branco/Acre, tampouco uma medida de descongestionamento do sistema prisional.

Incidir para a contenção do aumento desordenado da ocupação impactaria não somente aqueles que deixariam de acessar o sistema, mas sobretudo aqueles que já estão inseridos numa gestão prisional imersa em problemas e fragilizada quanto à garantia de direitos.

Neste sentido, está posto o desafio de reforma para que os responsáveis da audiência de custódia em Rio Branco, Acre, observem ao princípio da homogeneidade, que determina que não seja imposta medida cautelar mais gravosa do que a própria pena eventualmente a ser aplicada ao acusado; na expectativa de que não sejam decretadas prisões preventivas abusivas e desproporcionais, que muitas vezes superam as decisões finais por absolvição e/ou a aplicação de penas diversas do regime fechado.

Portanto, sugere-se uma reflexão para que a magistratura não se limite à presença do *fumus comissi delicti e periculum in libertatis*, tampouco à hipótese de uma futura condenação. É importante uma *novel* postura no sentido de analisar se há exequibilidade de pena privativa de liberdade e, não havendo, que não decida pela adoção de medida que represente uma punição superior à que, terminantemente, terá.





## Referências

Alcântara, F. de S., 2018. Uso ou Tráfico de Drogas? O que Dizem as Audiências de Custódia sobre Presunção de Inocência e Política Criminal. *Revista Transgressões: ciências criminais em debate*, v. 6, dezembro. Recuperado de: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/16230>. Acessado em: 25 abr. 2022.

Braga, G. de M. S., 2018. *O Impacto da Nova Lei de Drogas no Sistema Carcerário Brasileiro*. Recuperado de: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/gabriela\\_braga\\_20172.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/gabriela_braga_20172.pdf). Acessado em: 27 abr. 2022.

Brasil, 2022. *Custo do preso no Acre*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional. Recuperado de: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDUyM2E0MGEtYzE2Ny00YzZMxLWjkNTQtOWUzMTM0OTMxMzZwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acessado em: 01 set. 2022.

Brasil, 2019. Decreto-Lei nº 13.694 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acessado em: 26 abr. 2022.

Brasil, 2011. Congresso Nacional. Senado. *Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011*. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Recuperado de: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451474&ts=1630431137228&disposition=inline>. Acessado em: 25 abr. 2022.

Brasil, 2011. *Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112403.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.403%2C%20DE%204%20DE%20MAIO%20DE%202011.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,cautelares%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112403.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.403%2C%20DE%204%20DE%20MAIO%20DE%202011.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,cautelares%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acessado em: 27 abr. 2022.

Brasil, 2006. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.



Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acessado em: 25 abr. 2022.

Brasil, 1992a. *Decreto Nº 592 de 6 de julho de 1992a*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acessado em: 25 abr. 2022.

Brasil, 1992b. *Decreto Nº 678 de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acessado em: 25 abr. 2022.

Brasil, 1988. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2022.

Brito, A. da S., Oshiro, G. N.S., 2019. Audiência de custódia como indutora de políticas públicas. *Conjur*. Recuperado de: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-01/mp-debate-audiencia-custodia-indutora-politicas-publicas>. Acessado em: 09 mai. 2022.

Campos, M.S., 2018. O Novo Nem Sempre Vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil. *Boletim de Análise Político-Institucional*. n. 18. Dezembro.

Campos, Carlos A. de Azevedo, 2016. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador. Jus Podiivm.

Cardoso, C. L L., 2019. *A prisão preventiva para a garantia da ordem pública como dispositivo de controle necropolítico*. 240 f. Tese (doutorado) pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Niterói.

Carvalho, Salo de, 2013. Política de Drogas: Mudanças e Paradigmas (Nas Trincheiras de uma Política criminal com Derramamento de Sangue: Depoimento sobre os Danos Diretos e Colaterais Provocados pela Guerra às Drogas). *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63, p. 46-69, out./dez. Edição Especial. Recuperado de: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/71574>. Acessado em: 27 abr. 2022.

Carvalho, Salo de, 1996. *A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial as razões da descriminalização*. Dissertação (Mestrado) pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. Recuperado de: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>. Acessado em: 27 abr. 2022.





CNJ, Conselho Nacional de Justiça, 2021. *Relatório Audiência de Custódia 6 anos*. Recuperado de: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acessado em: 03 set. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça, 2020. *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros para crimes e perfis específicos*. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Brasília: CNJ.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça, 2020. *Manual de proteção social na audiência de custódia: Parâmetros para o serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada*. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Brasília: CNJ.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça, 2020. *Manual de gestão para as alternativas penais*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional. Recuperado de: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf). Acessado em: 30 jul. 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça, 2019. *Resolução Nº 288, de 35 de junho de 2019*. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação das alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Recuperado de: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acessado em: 27 abr. 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça, 2015. *Resolução Nº 213 e seus protocolos, de 15 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Recuperado de: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_213\\_15122015\\_22032019145102.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf). Acessado em: 25 abr. 2022.

Davis, A., 2009. *A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura*. Tradução Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL.

G1, 2021. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. *G1*. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acessado em: 14 jun. 2022.

IAPEN, Instituto de Administração Penitenciária do Acre, 2022. *DADOS REFERENTES AO MÊS DE OUTUBRO DE 2021* Recuperado de: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/2021-2.pdf>. Acessado em: 03 set. 2024.



IBGE, 2020. *Municípios da Faixa de Fronteira e Cidades Gêmeas*. Recuperado de: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/24073-municipios-da-faixa-de-fronteira.html>. Acessado em: 3 set. 2024.

INFOPEN, 2022. *Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Recuperado de: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acessado em: 03 set. 2024.

IPEA. O Novo Nem Sempre Vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil Marcelo da Silveira Campos. *IPEA*. Recuperado de: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8219-181206bapi18cap3.pdf>. Acessado em: 03 set. 2024.

Hart, C., 2014. *Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre drogas*. Tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar.

Lopes Jr., Aury, 2011. *O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas*. 2. ed. São Paulo: Lumen Juris.

Matida, J., 2021. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre. n. 27. p. 17–26. Recuperado de: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/269>. Acessado em: 2 set. 2022.

Medina, T. R.; Alves, J., 2021. Territorialidade e Segurança Pública na Faixa de Fronteira Brasileira com a Bolívia: O Caso de Rio Branco Capital do Estado do Acre. *Uáquiri - Revista Do Programa De Pós-Graduação Em Geografia Da Universidade Federal Do Acre*. Rio Branco. Vol. 3. n. 2. Recuperado de: <https://periodicos.ufac.br/index.php/Uaquiri/issue/view/231/66>. Acessado em: 21 ago. 2022.

Nicolitt, A., 2020. *Soberania dos veredictos: a garantia fundamental que pode levar à prisão?* Recuperado de: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/andre-nicolitt-soberania-veredictos>. Acessado em: 25 abr. 2022.

Olmo, R. del, 1990. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan.

Pedrinha, R. D., 2014. *Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica*. Recuperado de: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta\\_duboc\\_pedrinha.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf). Acessado em: 27 abr. 2022.

Rangel, Paulo, 2015. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Ed. Atlas. 2015.



Ribeiro, M.G.V., Xavier, I. T. T., 2019. A Presunção de Inocência e as Audiências de Custódia. *Jusbrasil*. Recuperado de: <https://michelgiugni.jusbrasil.com.br/artigos/521616469/a-presuncao-de-inocencia-e-as-audiencias-de-custodia>. Acessado em: 25 abr. 2022.

Silva, C. R. da, Grandin, F., Caesar, G., Reis, T., 2021. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. *Monitor da Violência*. Recuperado de: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acessado em: 25 abr. 2022.

Silva, M. R. dos R., 2018. *Audiência de Custódia: Accountability das Prisões Cautelares e da Violência Policial*. Curitiba: Juruá.

Silva, Camila Rodrigues *et al.*, 2017. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. *Monitor da Violência do G1*. Recuperado de: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acessado em: 14 jun. 2022.

Valois, L. C., 2019. *O direito penal da guerra às drogas*. ed. 3. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.

Zaccone, O., 2016. *Acionistas do Nada: Quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan.

Zaffaroni, E. R., 2013 *A Questão Criminal*. Tradução de: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan.

